MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10183.005343/2005-36
Recurso nº	137.293 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-39.197
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	FAZENDA NOVA KENIA SA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

APA - Área de Proteção Ambiental - Documento público.

Tendo o contribuinte trazido aos autos cópia de Certidão de Localização em que é certificado que o imóvel está inserido numa APA é de se reconhecer o direito à isenção.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

> *Contra a interessada supra foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 08, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R$ 1.030.080,80, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Kenia, cadastrado na Receita Federal sob n.º 0356974-8. localizado no município de Cocalinho/MT.*
>
> *Na descrição dos fatos (fls. 06/07), o fiscal autuante relatou, em suma, que foi apurada falta de recolhimento do ITR do Exercício 2002 após alteração da declaração do contribuinte, por não terem sido comprovadas as informações nela contidas; que a intimação encaminhada para dois endereços informados pelo contribuinte, endereço de correspondência e do Cadastro de Pessoa Jurídica, foi devolvida, e, por essa razão, foi procedida intimação por edital, não atendida no prazo legal, sendo, então, alterada a declaração ITR com as informações constantes dos sistemas da SRF; que, quanto à área de preservação permanente, não foi apresentado Laudo elaborado por engenheiro florestal informando as áreas que se enquadram no art. 2º da Lei n .º 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama em data anterior a 31/03/2003, sendo desconsiderado o valor declarado; que, quanto à área de utilização limitada, não houve apresentação de documentação probatória de averbação da reserva em cartório de registro de imóveis em data anterior à do fato gerador e também não houve comprovação de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, sendo desconsiderado o valor declarado; e que, quanto à valoração da terra nua, não houve apresentação do Laudo de Avaliação do imóvel, conforme NBR 14653 da ABNT, sendo substituído o Valor da Terra Nua declarado pelo Valor por hectare constante no SIPT (Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal).*
>
> *O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei n.º 9.393/1996 e demais dispositivos da legislação tributária citados na descrição dos fatos. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 10 a 24.*
>
> *A interessada foi cientificada do lançamento, por via postal, em 11/11/2005 (AR às fls. 26) e apresentou a impugnação de fls. 29 a 40, em 07/12/2005, onde argumentou, em suma, o que segue:*
>
> - *Pela leitura do artigo 10, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996 (transcreveu) se pode verificar que devem ser excluídas da área tributável do imóvel, para fins de apuração do ITR, as áreas*

declaradas de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas; a Lei n.º 9.985/2000, que regulamentou o artigo 225, §1º incisos I a IV da Constituição Federal de 1988 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, criou as chamads Unidades de Proteção Integral, compostas pelas seguintes categorias: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio Silvestre; o objetivo dos Parques Nacionais está definido no artigo 11 da Lei citada (transcreveu), cujo parágrafo quarto equiparou aos Parques Nacionais os criados pelos Estados e/ou Municípios, aplicando as mesmas restrições de utilização; o Governo do Estado do Mato Grosso sancionou a Lei n.º 7.517/2001 (da qual transcreveu os artigos 1º e 2º), criando o Parque Estadual do Araguaia, devendo-se concluir que as áreas de terras abrangidas por esse Parque incluem-se dentre as de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, devendo ser excluída da área tributável como determinado no artigo 10, §1º, inciso II, da Lei n.º 9.393/1996;

- *A totalidade do imóvel está inserida no citado Parque, o que é comprovado por atestado emitido pela então Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (sic), em parecer datado de 25/02/2005;*

- *Ainda que o imóvel não estivesse inserido no Parque, não poderiam ser desconsideradas as áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas; quanto à área de preservação permanente, prevista na Lei n.º 4.771/1965, encontra-se devidamente demonstrada no levantamento foto-geográfico elaborado por Engenheiro Agrônomo, que também elaborou "Laudo Ambiental e Avaliação" do imóvel, onde concluiu que a área equivalente a 89% do imóvel é recoberta de Savana Parque com Floresta de Galeria e 11% é recoberta de Savana Parque sem Floresta de Galeria; conjugando as conclusões desse Laudo com as disposições do artigo 16 da Lei n.º 4.771/1965, com a redação dada pela MP 2166-67, de 2001, nota-se que a área de reserva legal do imóvel soma 28.816,57 ha., superior ao que foi originalmente declarado;*

- *Nem se alegue o julgador que as áreas de preservação permanente e de reserva legal devem ser desconsideradas pelo fato de não ter sido apresentado o Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama, haja vista que tal providência deixou de ser obrigatória nos termos do §7º do artigo 10 da Lei n.º 9.393/1996, com a redação dada pela MP 2166-67, de 2001, (transcreveu); os nossos Tribunais, inclusive o Colendo Superior Tribunal de Justiça, já firmaram jurisprudência no sentido da ilegalidade da exigência do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das áreas de reserva lega e preservação permanente, como exigido pela Instrução Normativa 67/97 (nesse ponto, transcreveu ementas de acórdãos judiciais);*

- *O Valor da Terra Nua declarado foi retificado sem qualquer critério ou razoabilidade, sendo majorado de R$ 767.930,00 para R$ 2.268.465,22, montante que não pode prosperar; para o Exercício de 2005, o "expert" nomeado por ela encontrou o valor de R$ 1.535.863,56; assim, se for aplicada a taxa "Selic" entre o período base de apuração do tributo e a data atual, teríamos que o valor da terra nua para o Exercício impugnado não era superior ao declarado;*

a se manter o VTN estaríamos diante de confisco, repudiado pela Constituição Federal de 1988, art. 150, inciso IV (transcreveu); deve, pois, ser mantido o VTN declarado, desconsiderando-se o valor arbitrado que sequer levou em consideração que o imóvel está inserido no Parque Estadual do Araguaia, tendo sido, inclusive, declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, além de, como informado pelo "expert", não ser servido por estradas, podendo ser acessado exclusivamente por via aérea ou fluvial, o que muito o deprecia.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 41 a 88.

Em requerimento datado de 21/12/2005 (fls. 93), um dos diretores da empresa interessada ratificou todos os termos da impugnação anterior.

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa: ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E/OU UTILIZAÇÃO LIMITADA. TRIBUTAÇÃO

É de se manter o lançamento de ofício quando não for apresentada comprovação suficiente da existência de áreas não tributáveis no imóvel.

Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e/ou de utilização limitada, além de comprovação efetiva da existência dessas áreas, é necessário o reconhecimento específico pelo IBAMA ou órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado no prazo previsto na legislação tributária.

Considera-se reserva legal apenas a área devidamente averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento de ofício do ITR está previsto no art. 14 da Lei n.º 9.393/1996.

Lançamento procedente.

No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

É o meu entender que o parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01 afasta a obrigatoriedade do contribuinte de apresentar qualquer documento ou prova da existência da área de reserva legal ou da área de proteção permanente e o ônus de prova (para afastar a presunção favorável ao contribuinte) é da autoridade fiscal.

O referido parágrafo tem o seguinte texto:

> *§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (NR)*

E mais, com a presunção legalmente determinada pela legislação cabe ao fisco o ônus da prova da falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte e não produzindo a prova disto, é impossível a autuação.

O fato de não haver o ADA ou qualquer outro documento que afirme a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente, não permite a conclusão da inexistência desta, pois não afirmar um direito ou fato é diferente de negar a existência destes mesmos direito ou fato.

No que se refere especificamente à necessidade do contribuinte comprovar a existência do Ato Declaratório junto ao IBAMA – ADA, cabe ressaltar que as duas Turmas de Direito Público já se manifestaram da seguinte forma:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR*
>
> *1. Autuação fiscal calcada no fato objetivo da exclusão da base de cálculo do ITR de área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.*
>
> ***2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de***

cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

5. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

6. Destarte, assentando o Tribunal que "verifica-se, entretanto, que na data da lavratura do auto de infração 15/04/2001, já vigia a Medida Provisória de n. 2.080-60 de 22 de fevereiro de 2001, que acrescentou o parágrafo sétimo do art. 10 da Lei 9.393/96, onde o contribuinte não está sujeito à comprovação de declaração para fins de isenção do ITR. Ademais, há nos autos às fls. 37, 45, 46, 66, 69, documentos hábeis a comprovar que na área do imóvel está incluída áreas de preservação permanente (208,0ha) e de reserva legal (100 ha) que são isentas à cobrança do ITR, consoante o art. 10 da Lei 9393/96". Invadir esse campo de cognição, significa ultrapassar o óbice da Súmula 7/STJ.

7.Recurso especial parcialmente conhecido improvido. (REsp nº668001/RN, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006 p. 674) (grifos acrescidos)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DESNECESSIDADE DE ATO

DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA.

1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito a lançamento por homologação que, nos termos da Lei 9.393/96, ***permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA.***

2. Recurso especial provido. (REsp nº 665123/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05.02.2007 p. 202) (grifos acrescidos)

Portanto, concluindo, há dois motivos para afastar a incidência do tributo, ambas decorrentes do comando legal expresso no parágrafo sétimo do artigo 10° da lei 9.393/96: a primeira, é a dispensa de apresentação de qualquer documento para obter a isenção e a segunda, é que o ônus probanti recai sobre a autoridade fiscal, que não logrou provar a inexistência fática das áreas de reserva legal e/ou de preservação permanente.

Parte deste colegiado acompanhou este relator pelas conclusões, tendo em vista a existência às fls. 61/62 destes autos de cópia de Parecer Técnico emitido pela fundação Estadual do Meio Ambiente – FEMA, do Estado do Mato Grosso, onde se lê:

> *"As áreas acima citadas perfazem um total de 38.396,5890 ha, estão inseridas integralmente no Parque Estadual do Araguaia e podem servir para compensação de áreas de Reserva Legal de acordo com a Lei nº 7.868 de 20/12/2002."*

Como referido documento tem fé pública, estaria preenchida a condição de isenção, motivo este que adiciono ao meu decidir como razão complementar aos demais argumentos desenvolvidos acima. Assim, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário e lhe dar provimento.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007

Marcelo Ribeiro Nogueira

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator